

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2006

Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina a questão dos alimentos prestados à mulher a partir da concepção, a fim de permitir que a gestante possa arcar com todas as despesas resultantes da gravidez.

Esse valor inclui despesas médicas, exames, parto, medicamentos, entre outros.

Inovação trazida é a possibilidade de indenização pelos danos causados ao réu no caso de demonstração da negativa de paternidade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado.

Vem a esta Comissão a proposta para o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que ora se examina atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dispostos nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, sou favorável ao Projeto, pois entendo que ele traz inovações benéficas, permitindo que a mulher gestante seja assistida de forma adequada, já a partir da concepção.

Os alimentos não podem ser fornecidos contemplando apenas as necessidades básicas da gestante. Tratando-se de uma situação em que a mulher precisa de outros cuidados, como assistência médica, realização de exames, etc., a prestação alimentar deve incluir esses itens, sem os quais a mulher e o feto ficariam desamparados.

Assim, este Projeto vem em boa hora contemplar essa realidade, propiciando à mulher gestante a assistência necessária e essencial para um bom desenvolvimento do período gestacional, cumprindo o princípio constitucional do direito à saúde e à vida.

Por tais razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.376/06, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator